



Ang. ex 10/88

Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 88

INTERESSADO: Ver. Estanislau K. Stein

PROJETO DE LEI N.º

34/88

PROTOCOLADO SOB O N.º 821/88

ASSUNTO:

Projeto de lei que dispõe sobre a validade dos passes escolares adquiridos com base na Lei nº 3.165/84.

AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do Mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e oito, autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 1 e mais documentos que se seguem.

PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Vereador Estanislau Costa Steffen

Protocolo Geral

N.º 821/88

Em 26 de 04 de 1988

Protocolista

PROJETO DE LEI Nº 34/88

Dispõe sobre a validade dos passes escolares adquiridos com base na Lei nº 3.165/84

Art. 1º - Inclua-se na Lei Municipal Nº 3.165, de 03 de abril de 1984, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"ART. 6º.- OS PASSES ADQUIRIDOS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI Nº 3.165, NA QUANTIDADE REGULAMENTADA POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO, TERÃO VALIDADE ATÉ TRINTA DIAS APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DE REAJUSTE TARIFÁRIO, APLICADO ÀS PASSAGENS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA APÓS SUA AQUISIÇÃO."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Maria Ortiz, 25 de abril de 1988

Estanislau Costa Steffen
José Roberto Soares
Beth Góris
Edson

Plenário



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Vereador Estanislau Kostka Stein

J U S T I F I C A Ç Ã O

A apresentação deste Projeto de Lei depreende-se da necessidade de se padronizar a legislação municipal acerca da meia-tarifa para estudantes, com a legislação estadual, obre o mesmo assunto, no que tange à validade dos mesmos.

A legislação estadual, aplicável às tarifas do Sistema intermunicipal de transporte coletivo, assegura a validade de até trinta dias após o início da vigência de reajuste tarifário que for definido após a aquisição dos mesmos. (Vide art. 6º da Lei Estadual nº 3.939, de 18/06/87)

A legislação municipal é omissa a esse respeito e, por este motivo as empresas concessionárias têm se recusado a aceitar passes tão logo tenham sido reajustadas as tarifas do Sistema Municipal de Transporte Coletivo.

Acreditando, que a uniformização da legislação seja o caminho mais adequado para a solução do problema, é que submetemos à apreciação do Plenário a presente matéria.

Salão Maria Ortiz, 25 de abril de 1988

Estanislau Kostka Stein

LEI Nº 3 165

Complementa as disposições sobre a
meia passagem contida no Art. 23 ,
da Lei Municipal nº 2 286/73.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do
Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Munici-
pal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a "Meia Passagem"
nas linhas de Ônibus das Empresas Permissionárias de
Transporte Coletivo do Município de Vitória.

Art. 2º - A "Meia Passagem" é o direito dos
Estudantes das escolas de 1º e 2º graus e de nível supe-
rior, públicas ou privadas, de viajarem nos Ônibus a que
se refere o artigo anterior com o pagamento de 50% do va-
lor da passagem.

Art. 3º - Obrigam-se as Empresas Permissioná-
rias de Transporte Coletivo da Grande Vitória a venderem
previamente as "Meias Passagens" através de "Passes Esco-
lares" impressos e padronizados, a cada mês nas seguintes
quantidades:

I - Sessenta passes para os estudantes de
primeiro e segundo graus;

II - (Vetado)

Parágrafo Único: É vedada a proibição do uso
dos passes escolares (vetado) nos (vetado) fins de semana
e feriados.

Art. 4º - Os estudantes se obrigam no ato da
compra dos Passes Escolares, a se identificarem com a apre-
sentação de documento emitido pela Instituição de Ensino

PROCESSO

Nº 445/84

Em ____/____/____

ou pelo Órgão de Representação Estudantil reconhecido por Lei.

§ 1º - Fica vedada, no uso do passe escolar, a exigência de qualquer documento de identidade estudantil que não o emitido pela Instituição de Ensino ou pelo Órgão de Representação Estudantil e, de qualquer documento, quando o estudante estiver uniformizado.

§ 2º - Enquanto as Instituições de Ensino ou Órgãos de Representação Estudantil não fornecerem a Identidade Estudantil atual, terá validade aquela emitida no ano anterior.

Art. 5º - As Empresas Permissionárias do Transporte Coletivo de Vitória deverão ter um local apropriado e seguro para a venda dos Passes Escolares e mantê-lo em funcionamento durante todo o ano letivo, nos dias úteis, nos períodos de 8:00 (oito) às 11:00 (onze) e das 13:00 (treze) às 17:00 (dezessete) horas, sob pena de aplicação das sanções previstas no Art. 41, Inciso I e Art. 46, Inciso I, alíneas "J" e "M", combinado com o Art. 47, da Lei Municipal nº 2 286, de 25 de outubro de 1 973, inclusive pelo não cumprimento de quaisquer disposições desta Lei, por parte das Empresas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 03 de abril de 1 984.



Moacyr Cypreste
Prefeito Municipal

Ref. Proc. SEMAD/O/01748/84
/LPA.

NOVA LEI DO PASSE.

DCE

UFES

REVINDIQUE SEU DIREITO! EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, PROCURE O DCE.

LEI Nº 3.939

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º — As empresas detentoras de permissão, autorização ou outro ato administrativo para exploração de serviços de transportes coletivos de passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, ficam obrigadas a aceitar a meia-tarifa concedida aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, técnico-profissionalizantes, pré-vestibulares e superiores de graduação e pós-graduação, reconhecidos oficialmente.

§ 1º — A meia-tarifa constitui-se do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa de transporte fixada pelo Conselho de Desenvolvimento Integrado da Grande Vitória, CODIVIT.

§ 2º — Estão sujeitas à aplicação do benefício instituído por esta lei, as linhas de transporte coletivo sob o gerenciamento da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória, CETURB-GV.

§ 3º — O benefício instituído por esta lei somente será concedido aos estudantes que adquirirem, previamente, carteira de passes escolares nos postos de venda da CETURB-GV ou nos locais por ela autorizados.

Art. 2º — Ficará a cargo da CETURB-GV a venda dos passes escolares, esta podendo, a seu critério, transferir tal obrigação às empresas operadoras ou entidades afins.

Parágrafo Único — O passe escolar será comercializado mensalmente, excetuando-se os períodos de férias escolares, em cartelas impressas e padronizadas, nas seguintes quantidades:

a — 50 (cinquenta) passes escolares para os estudantes do primeiro e segundo graus, cursos técnico-profissionalizantes e pré-vestibulares; e

b — 100 (cem) passes escolares para os estudantes das escolas técnicas profissionalizantes no 2º grau e de cursos superiores de graduação e pós-graduação.

Art. 3º — Para efeito de utilização do passe escolar, adquirido previamente na forma desta lei, deverá o estudante identificar-se, quando solicitado, no interior do veículo de transporte coletivo, através da apresentação de documento oficial emitido pelo estabelecimento de ensino ou órgão de representação estudantil reconhecidos por lei.

Parágrafo Único — Da obrigação constante no "caput" deste artigo estará isento todo o estudante que estiver trajando o uniforme do estabelecimento de ensino em que for matriculado.

Art. 4º — Sobre o valor da meia-tarifa de que trata a presente lei, não será permitida a cobrança de qualquer valor adicional.

Art. 5º — É permitido o uso de passe escolar, previamente adquiridos pelo estudante na forma do artigo 1º desta lei, nos fins de semana, feriados e férias, ficando vedada às operadoras a recusa do mesmo.

Art. 6º — A validade de uso do passe escolar, em caso de reajuste tarifário, será de 30 (trinta) dias, contados da data de início da vigência do mesmo.

Art. 7º — Ficam os estudantes obrigados a, anualmente, cadastrarem-se nos postos de venda mencionados no parágrafo 3º do artigo 1º desta lei, para aquisição dos passes escolares.

Parágrafo Único — Para efeito do cadastramento de que trata o "caput" deste artigo, será exigida a identificação do estudante através de documento oficial emitido pelo estabelecimento de ensino ou órgão de

representação estudantil reconhecidos por lei, bem como comprovante de residência.

Art. 8º — As obrigações que por decorrência desta lei, se impõem às operadoras referidas no seu artigo 1º, passam a integrar as Normas Operacionais da CETURB-GV.

Parágrafo Único — O controle dos estudantes transportados mediante o uso do passe escolar será exercido pela CETURB-GV, devendo esta adotar as medidas legais que se fizerem necessárias, sobretudo para os cálculos tarifários previstos no item VI do artigo 6º da Lei Estadual nº 3.093, de 6 de dezembro de 1984.

Art. 9º — A inobservância das obrigações decorrentes desta lei acarreta ao infrator as seguintes penalidades:

a — Advertência;

b — Multa;

c — Cancelamento do termo de permissão, autorização ou outro ato administrativo, para exploração do serviço de transportes coletivos de passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória;

d — Declaração de inidoneidade para firmar contratos com a administração pública estadual.

Parágrafo Único — Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhes aplicadas, cumulativamente, as penalidades em que houver incorrido.

Art. 10 — O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de junho de 1987.

Diário Oficial —

Vitória, sexta-feira, 19 de junho de 1987



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ANEXA AO PROCESSO N.º 821.128

As Comissões de Justiça e Transportes

[Signature]
Presidente da Câmara

Ao Ex. Presidente em Chefe da Comissão de Justiça,

02-05-38

[Signature]

Estanislau Kostka Steln
Presidente da C.M.V.

Ao Sr. Juiz de Direito Sr. J. M. M. M.
da T. J. V. p. relatar.

Em 9/maio/38

Sob os enfoques normais determinados
nada impede a transição desse ponto.
Tata-se apenas de providências visando
a melhor disciplina e uso do pass. O nosso
paran é favorável.

Assinado
o Juiz de Direito
Em 27/05/38

[Signature]
Carimbo da Câmara Municipal de Vitória

Receli
Em 07-6-88
2ppch

Exame de - a Superintendência

Em 27/05/88

[Signature]

Comissão de Transportes -

Em 07-06-88

[Signature]
SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO

ARQUIVE - SE

EM 30/12/1988

[Signature]
SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA - CONTROLE DE PROCESSOS

NÚMERO DO PROCESSO

8 2 1 / 8 8

DATA DO PROCESSO

2 6 4 88

DATA DA LEITURA

CODIFICAÇÃO E NÚMERO DA MATÉRIA

AUTOR

Ver. Estanislau K. Stein

CONTEÚDO

Dispõe sobre a validade dos passes escolares adquiridos com base na Lei

nº 3.165/84.

LEGISLAÇÃO CITADA?

SIM ☐ NÃO ☐

RESUMO DA LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO CITADA FOI
ANEXADA AO PROCESSO?

SIM ☐ NÃO ☐

PRAZO ESPECIAL
PARA VOTAÇÃO?

SIM ☐ NÃO ☐

TEMPO/DIAS

JÁ DEVOLVIDO À
SEÇÃO LEGISLATIVA?

SIM ☐ NÃO ☐

RELATOR

PROCESSO RECEBIDO EM

PRAZO PARA ENTREGAR
O PARECER / DIAS

INFORMAÇÃO SOLICITADA?

SIM ☐ NÃO ☐

CONTEÚDO DA INFORMAÇÃO

INFORMAÇÃO

DATA DO PEDIDO

DATA DA DEVOLUÇÃO

PROCESSO DEVOLVIDO EM

RELATÓRIO FAVORÁVEL?

SIM ☐ NÃO ☐

DATA DE DEVOLUÇÃO A
SEÇÃO LEGISLATIVA

HOVE EMENDA?

SIM ☐ NÃO ☐

NÚMERO DA EMENDA

RESUMO DA EMENDA

RELATOR DA EMENDA

PROCESSO RECEBIDO EM

PROCESSO DEVOLVIDO EM

PROCESSO DEVOLVIDO A
SEÇÃO LEGISLATIVA?

SIM ☐ NÃO ☐

DATA DE DEVOLUÇÃO A
SEÇÃO LEGISLATIVA

HOVE VETO?

SIM ☐ NÃO ☐

DATA DE COMUNICAÇÃO

RELATOR DO VETO

PROCESSO RECEBIDO EM

PRAZO/DIAS

PROCESSO DEVOLVIDO A
SEÇÃO LEGISLATIVA?

SIM ☐ NÃO ☐

DATA DE DEVOLUÇÃO A
SEÇÃO LEGISLATIVA